

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8wb5i5vj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/03/2022 Projeto de lei nº 316/2022 Protocolo nº 3310/2022 Processo nº 558/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o alinhamento de fios e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes que sustentam redes de telefonia, televisão a cabo, internet e energia elétrica, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias do fornecimento de telefonia, televisão a cabo, internet e energia elétrica obrigadas a realizar o alinhamento dos fios por elas utilizados e a retirada dos fios sem utilização nos postes empregados para sustentação de seus cabearios, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º, devem promover a manutenção, conservação, remoção e substituição, conforme o caso, sem qualquer ônus para o Estado, os Municípios ou Consumidores, de poste que apresente danos em sua estrutura, fadiga de material ou que esteja em situação precária, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º No caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária responsável, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste a ser substituído como suporte de seus cabearios a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o §1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de setenta e duas horas da data prevista para a substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de cinco dias para regularizar a situação de seus cabos e petrechos.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 4º As fiações devem ser instaladas separadamente permitindo a identificação do ocupante, salvo quando



o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (Fundecon).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se infratora a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica que diretamente ou por meio de terceiros estiver agindo em desacordo com suas disposições.

Art. 6º O prazo para implementação total do que determina esta Lei com referência à fiação e aos cabeamentos existentes será de no máximo vinte e quatro meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar as empresas concessionárias ou permissionárias do fornecimento de telefonia, televisão a cabo, internet e energia elétrica a realizarem o alinhamento dos fios por elas utilizados e a retirada dos fios não utilizados nos postes utilizados para sustentação de seus cabeamentos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei prevê que as empresas citadas devem promover a manutenção, conservação, remoção e substituição, conforme o caso, sem qualquer ônus para o Estado, os Municípios ou Consumidores, de poste que apresente danos em sua estrutura, fadiga de material ou que esteja em situação precária, torto, inclinado ou em desuso.

No caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária responsável, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste a ser substituído como suporte de seus cabeamentos a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos. Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de cinco dias para regularizar a situação de seus cabos e petrechos.

As fiações devem ser instaladas separadamente permitindo a identificação do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (Fundecon).

O Executivo Estadual poderá regulamentar a forma e o órgão de fiscalização a serem aplicados em caso de descumprimento da Lei.

O prazo para implementação total do que determina esta Lei com referência à fiação e aos cabeamentos existentes será de no máximo vinte e quatro meses, a contar da data de sua publicação.

Os deputados estaduais são representantes eleitos do povo e tem como função principal legislar sobre



matérias relacionadas ao âmbito de sua Unidade Federativa. Mas além de votar e propor Projetos de Lei, também têm como atribuição identificar os problemas sociais do Estado em que legislam.

Cumpre-nos destacar, no tocante à competência legislativa, que nossa Constituição Estadual dispõe, em seu art. 67, que **"a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa"**, entre outras possibilidades.

A presente iniciativa homenageia a segurança jurídica cotejada com outras regras, igualmente, tuteladas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo extremamente relevante, conveniente, viável e exequível.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres Pares para a aprovação deste.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Março de 2022

Wilson Santos
Deputado Estadual